



PROCESSO:	194506-2018
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	DIRCE SATUSUKI HIRANO
NÚMERO DA O.S.	14681/2018

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	3



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do(a) Sr.(a) **JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO**, no cargo de Técnico Legislativo Nível Superior, classe/nível "C-5", lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Análise de Defesa

1) LA 06. Previdência_Grave_. Concessão ilegal de benefício previdenciário.

1.1) Esclarecer a estabilidade funcional garantida no art. 19 do ADCT, posto que o servidor foi admitido via CLT em 23/08/1984, para o cargo de Assistente Administrativo, e até a promulgação da CF/88, o mesmo não contava com cinco anos contínuos no órgão;

1.2) Esclarecer a ascensão funcional do cargo de Assistente Administrativo para o cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior realizada por meio da Resolução n. 01/94, de 04/01/1994, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que a mesma baniu a promoção pela via da ascensão funcional e o STF se manifestou ao julgar ADIN 231 e 837 - A norma autorizadora do expediente da ascensão está revogada desde a edição da CF/88 - já que o art. 37, II é dispositivo auto-aplicável - o que torna inviável, desde então, o uso deste tipo de provimento. No caso, houve provimento derivado na forma de ascensão funcional.

RESPOSTA DO GESTOR: encaminha a manifestação da Procuradoria Geral do órgão acerca do apontado no relatório técnico sugerindo que seja consolidada a situação jurídica existente, reconhecendo-se a validação do vínculo funcional por inércia da Administração Pública, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé, confiança e segurança jurídica, bem como o decurso do tempo que gerou expectativa de permanência no serviço público.

Quanto à ascensão funcional, justifica que o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior a partir de 01/02/2003, amparada pela lei vigente à época, ou seja, Lei 7.860, de 19/12/2002 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo.

Dessa forma, pelos fundamentos expostos, requer o acolhimento do benefício concedido pelo Ato 345/2017 ao sr. João Mariano de Souza Neto no cargo de Técnico Legislativo Nível Superior.

ANÁLISE DA DEFESA: As justificativas não sanam a irregularidade apontada no relatório técnico, senão vejamos, na análise preliminar, acerca dos requisitos constitucionais, verificou-se que o servidor fora contratado sob o regime CLT em 01/06/1984, para o cargo de Assistente Administrativo, sendo estabilizado em 01/03/1990, nos termos do



artigo 19 do ADCT da CF no cargo de Assistente Administrativo; em 01/05/1985 enquadrado no cargo de Técnico Legislativo Nível Médio; em 28/02/1992 foi enquadrado no cargo de Técnico Legislativo; em 01/05/1994 enquadrado como Técnico de Apoio Legislativo e em 01/02/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico Legislativo Nível Superior nos termos da Lei 7.860/2002 - PCCS.

Quanto ao prazo decadencial evocado tem-se que, para anulação de atos expressos no art. 26 da Lei 7.692/2002, o prazo para a própria administração anular os atos administrativos que concederam a estabilidade e os enquadramentos já foram superados, contudo, para o Tribunal de Contas o prazo começa a contar da data do protocolo do processo de aposentadoria nesta Casa.

Dessa forma, permanecem as impropriedades acerca da estabilidade funcional e o ingresso do provimento derivado na forma de ascensão funcional, sugerindo-se a denegação do registro do Ato 347/2017 que concedeu aposentadoria ao servidor no cargo de Técnico Legislativo Nível Superior, por contrariar o art. 37, II da CF/88 e art. 19 do ADCT da CF.

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Denegar registro do Ato 345/2017 de concessão de aposentadoria ao servidor não detentor de cargo efetivo e que não cumpre os requisitos para estabilidade constitucional do art. 19 do ADCT e a ascensão funcional para o cargo de Técnico Legislativo Nível Superior, realizada por meio da Resolução n. 01/94, de 04/01/1994, com transgressão ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em Cuiabá-MT, 3 de Junho de 2019.

DIRCE STATUSUKI HIRANO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA